

A. I. Nº - 000.902.980-0/01
AUTUADO - GILVANDO DE SOUZA AMORIM
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - I F M T - DAT / METRO
INTERNET - 28.06.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0202-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/01, refere-se a exigência de R\$15.359,87 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram encontradas mercadorias sem documento fiscal, em estabelecimento (depósito) sem inscrição estadual.

O autuado alega em sua defesa que em decorrência de problemas estruturais foi utilizado temporariamente pela empresa, um espaço situado na Av. Floresta, nº 14, Liberdade, para armazenar mercadorias relacionadas em notas fiscais. Disse que o local foi utilizado porque estava completamente vazio e não havia risco de perdas ou furtos, sendo sua intenção retirar as mercadorias o mais breve possível, quando foi surpreendido pela fiscalização no momento em que estavam sendo descarregadas as mercadorias. Alegou ainda, que não houve má fé ou negligência, e sim, a necessidade por questão de segurança das mercadorias. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente e sua anulação.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que apesar da lavratura do Termo de Apreensão de nº 98046, o contribuinte apresentou posteriormente as notas fiscais acostadas ao PAF, que correspondem a parte das mercadorias encontradas no depósito clandestino. Mesmo assim, e com a divergência no endereço do destinatário, os documentos fiscais foram aceitos, exigindo-se o imposto, dando o crédito correspondente. Informou ainda, que constatou mercadorias sem qualquer documento fiscal e por isso, o imposto foi calculado sobre o preço de mercado sem qualquer crédito fiscal. Ressaltou que o defendante não explicou a existência das mercadorias sem documento fiscal no depósito sem inscrição estadual.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o presente processo, observa-se que a exigência fiscal é decorrente da constatação de mercadorias sem documentação fiscal, em depósito, estabelecimento sem inscrição estadual.

De acordo com o Termo de Apreensão das Mercadorias de nº 098046, fl. 03, lavrado em 07/11/01, as mercadorias constantes da relação anexada ao referido Termo foram encontradas no estabelecimento situado à Avenida Martim, s/n, Sieiro - Liberdade, Salvador - Bahia, e o autuante informou que houve apresentação posterior dos documentos comprobatórios da

aquisição de parte das mercadorias, constando nas notas fiscais endereço diverso do local onde foram encontradas as citadas mercadorias.

Vale ressaltar, que o Termo de Apreensão, constante do PAF (fl. 03) constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava funcionando sem documentação fiscal e sem inscrição estadual e não é acatada a alegação defensiva de que a irregularidade está comprovada com a juntada aos autos de xerocópias de notas fiscais, tendo em vista que os mencionados documentos fiscais não constam o mesmo endereço onde foi constatada a irregularidade.

Apesar de que não haver correspondência entre as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte com as mercadorias apreendidas, considerando a divergência com o endereço onde foram encontradas e o constante dos documentos fiscais, isto é, não confere com o local onde foram encontradas as mercadorias, o autuante considerou os créditos constantes em tais documentos, sendo utilizado o preço de mercado sem atribuir créditos fiscais para as demais mercadorias sem notas fiscais, conforme informação fiscal de fl. 26 e demonstrativos de fls. 21/22, que não foram contestados pelo deficiente.

Considero que a irregularidade apurada está devidamente comprovada e confessada pelo autuado, que não contestou os cálculos, haja vista que foi alegado nas razões defensivas que não houve má fé ou negligência, e sim, a necessidade por questão de segurança, devido a problemas estruturais, depositou as mercadorias em local sem qualquer comunicação prévia a repartição fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que a exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.902.980-0/01, lavrado contra **GILVANDO DE SOUZA AMORIM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.359,87**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR